



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**PROJETO BÁSICO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE ENGENHARIA, GESTAO PREDIAL E EQUIPAMENTOS
COORDENADORIA DE FISCALIZACAO DE OBRAS**

PROCESSO N.º: 7006572-82.2022.8.08.0000

ASSUNTO: Concessão de Uso de Área para instalação de Posto de Atendimento Eletrônico (PAE) do Banestes, nas dependências do Novo Fórum Cível de Vitória.

TERMO DE REFERÊNCIA

(FORMULÁRIO V-01- NP 01)

1. UNIDADE REQUISITANTE

O presente Termo de Referência é de responsabilidade e elaboração da Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Manutenção de Equipamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em atenção à solicitação da Secretaria Geral através do Ofício SEI 1295414 e aos Despachos SEI 1303906, considerando também as informações dos Despachos SEI 1338087 e 1338737.

2. OBJETO

Concessão do Direito de Uso de Área para instalações e manutenção de 1 (um) Postos de Atendimento Eletrônico - PAE do Banestes, com área aproximada de 2,0 m² situado na Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES - Novo Fórum Cível de Vitória

3. OBJETIVO

Disponibilizar ao Novo Fórum Cível de Vitória 1 (um) Posto de Atendimento Eletrônico, com área aproximada de 2,0m², mediante o pagamento de retribuição de uso.

4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO

Possibilitar os advogados e as partes de efetuar os pagamentos decorrentes das demandas judiciais, na própria sede do Novo Fórum Cível de Vitória.

Apresenta-se a justificativa do porquê da escolha do Banestes, conforme informado de forma esparsa nos autos referentes à concessão do Banestes de Cariacica de forma análoga (Documento SEI 0348063):

letra a) segundo o próprio parecer jurídico constante a fls. 46/46.v, acerca da inexigibilidade de licitação, é intenção da Administração Judiciária que algumas unidades jurisdicionais possuam postos de atendimento bancário que permitam, aos advogados, servidores e jurisdicionados, maior facilidade no recolhimento de custas e manejo dos depósitos judiciais, além naturalmente, de outros serviços correlatos.

Noutros processos administrativos com o mesmo objeto do presente, a Administração Judiciária justificou o afastamento da obrigatoriedade mediante o seguinte raciocínio: **uma vez que é o BANESTES S.A, é o banco que realiza os referidos serviços em caráter exclusivo (especialmente captação de custas e depósitos), a demanda administrativa pela existência de uma agência bancária no Fórum de Cariacica somente pode ser atendida pelo Banco estadual, o que permite que a concessão do espaço se realize sem a realização prévia de uma licitação.**

Também é de se ressaltar, que o Banestes S.A, seja por força de Lei ou por opções administrativas tomadas outros processos, mantém-se, ao menos por ora como exclusivo gestor do depósitos judiciais, contas especiais de precatórios e emissor das guias de custas.

Ademais, a manutenção do Posto de Atendimento Bancário Especial PAB, nas dependências do Fórum de Cariacica é, notoriamente, um serviço de utilidade pública, já que atende os serventuários da Justiça naquela localidade, bem como quaisquer outros cidadAos que lá se encontrem, necessitem e queiram utilizar os serviços bancários.

Além disso, o Banestes é também o agente arrecadador e centralizador referente às receitas específicas dos órgãos do Poder Judiciário além de repassar mensalmente ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado Espírito Santo FUNEPJ os valores referentes às aplicações oriundas de depósitos judiciais à disposição da Justiça Estadual.

A Diretoria do Foro manifestou interesse na instalação de 2 (dois) PAE's do Banestes através do Ofício SEI 1295414. Contudo, conforme Despachos SEI 1338087, "na recepção do novo Fórum Cível de Vitória só haverá espaço para instalação de 02 (duas) unidades de caixa eletrônico, já que no projeto foi priorizado o fluxo de entrada dos usuários e a segurança do local" e, conforme Despacho SEI 1338737, "Informo que fiz contato telefônico com o Juiz de Direito, Diretor do Fórum de Vitória, Dr. Rodrigo Cardoso Freitas, e o mesmo me informou que seguíssemos com o processo para 01 (um) caixa eletrônico para o Banestes e 01 (um) caixa eletrônico do tipo Banco 24h."

5. DO VALOR DA CONCESSÃO

O valor mínimo mensal a ser pago pela concessionária pelo objeto da concessão é de **R\$ 82,00** (oitenta e dois reais) mensais, conforme valor da contraprestação descrito no Despacho SEI 1350315.

Conforme Relatório SEI 0763936 e Informação SEI 0763942, o valor estimado de consumo de energia elétrica é de **R\$ 168,00** (cento e sessenta e oito reais) mensais para o posto de atendimento eletrônico (PAE).

Contabilizando todos os custos, temos o valor total de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais e noventa)**.

6. DO PAGAMENTO MENSAL E REAJUSTAMENTO

6.1. DA VIGÊNCIA

Este contrato terá vigência a partir do 1º dia útil subsequente à publicação de seu extrato no Diário da Justiça e extingue-se no **prazo de 60 (sessenta) meses**, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termos Aditivos, por iguais e sucessivos períodos, a critério e interesse de ambas as partes.

O CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, rescindir unilateralmente a presente concessão, devendo notificar a Concessionária para que desocupe o imóvel em 30 (trinta) dias.

6.2 PAGAMENTO

O Concessionário obriga-se a pagar ao Poder Judiciário, mensalmente, o valor da contraprestação que deverá ser recolhido junto ao Banco de Estado do Espírito Santo - BANESTES, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, por meio de Guia de Recolhimento do Poder Judiciário, em conta vinculada ao Fundo Especial do Poder Judicial – FUNEPJ, código de receita 94.

O pagamento da contraprestação mensal será devido a partir da data indicada na Ordem de Serviço de início expedido pelo Fiscal do termo de concessão, sendo que o pagamento relativo ao primeiro mês de exploração do espaço será calculado proporcionalmente, observado o mês comercial de 30 (trinta) dias para efeito do cálculo.

O atraso no pagamento da retribuição importará na correção monetária do respectivo valor, aplicando-se o índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA, e na cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a dívida principal (art. 39 da Lei Complementar nº 08, de 25 de outubro de 1977).

Entende-se por atraso o período que exceder ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se refere o pagamento.

Além da retribuição de uso mensal, o Concessionário pagará as despesas com consumo de água e energia que serão estimados pela Secretaria de Engenharia, conforme item 5.

Os valores das concessões serão reajustados, após decorridos 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do Termo de Concessão de Uso, na forma do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, tomando-se por base a variação acumulada do índice IPCA do período.

As alterações decorrentes de reajustes serão formalizadas por meio de apostilamento.

6.3 RECISÃO

O termo de concessão poderá ser rescindido unilateralmente pelo Concedente, sem qualquer direito a indenização, nos seguintes casos:

- a. execução de obras nas dependências do Fórum, sem prévia autorização do CONCEDENTE;
- b. permanência de pessoas no local objeto da concessão, fora dos horários determinados pela Direção do Fórum;
- c. transferência do termo de concessão, no todo ou em parte;
- d. colocação de cartazes nas dependências do Fórum sem prévia autorização da Direção do Fórum quanto à forma e ao local de fixação.

O termo de concessão poderá, também, ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso prévio dado por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência.

6.4 REAJUSTAMENTO

O termo de concessão poderá ser reajustado, após decorridos 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do Termo de Concessão de Uso, na forma do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, tomando-se por base a variação acumulada do índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor) do período.

As alterações decorrentes de reajustes serão formalizadas por meio de apostilamento.

7. DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Para bem prestar os serviços, objeto do presente documento, a instituição vencedora deverá manter no local uma equipe mínima para a prestação dos serviços propostos por este Termo de Referência, composta de profissionais habilitados e qualificados, de segunda a sexta-feira, no horário de funcionamento do Fórum.

8. DEVERES DA CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

8.1. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (Geral)

- I. Zelar pela conservação do imóvel, devendo arcar, às suas custas, com as despesas necessárias para a conservação do imóvel, asseio e reparos de eventuais avarias que o mesmo venha a sofrer, em função da utilização do serviço prestado pela concessionária, inclusive, no ato da devolução, devolver o imóvel em condições idênticas na qual o imóvel foi entregue para uso;
- II. Abster-se de realizar qualquer benfeitoria no imóvel sem prévia e expressa autorização da Administração;
- III. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir todos os termos deste Termo de Referência, bem como todos os termos do instrumento convocatório e do termo de concessão assinado;
- IV. Encaminhar qualquer solicitação por intermédio do fiscal do termo de concessão;
- V. Efetuar o pagamento mensal à concedente, de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidos no Termo de Concessão;

- VI. Arcar com todas as despesas dele provenientes, tais como taxas, foros, condomínios, contas de água, luz e demais despesas incidentes do imóvel, nos termos do artigo 47 do Decreto Estadual nº 3126-R, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 21 de Dezembro de 2012. Os custos referentes ao consumo de água e energia serão estimados pela Secretaria de Engenharia considerando o tipo de utilização do espaço cedido, número estimado de usuários, equipamentos utilizados, as contas de água/energia enviadas pelas respectivas concessionárias (Cesan/Escelsa). Estes custos serão efetivamente estimados logo após a CONCESSIONÁRIA informar o número de funcionários, bem como quais equipamentos serão utilizados;
- VII. Entregar mensalmente a guia paga ao fiscal do termo de concessão.
- VIII. Efetuar o pagamento de impostos e eventuais multas aplicadas por autoridade federal, estadual ou municipal, relacionadas com a atividade explorada;
- IX. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas no ato convocatório;
- X. Respeitar as normas regimentais e regulamentares do TJES, acatando prontamente as instruções, sugestões e observações oferecidas;
- XI. Não subconceder e subcontratar, total ou parcialmente, o objeto deste Contrato;
- XII. Identificar os funcionários em serviço com uso permanente de crachá da instituição;
- XIII. Cumprir as normas de segurança interna, inclusive quanto ao acesso e controle do seu pessoal às dependências do Fórum, prestando informações sobre toda e qualquer ocorrência ou anormalidade que possa comprometer a segurança de bens e pessoas;
- XIV. Comunicar imediatamente, ao fiscal do contrato, a ocorrência de qualquer acontecimento extraordinário envolvendo danos à área ocupada, suas instalações e equipamentos;
- XV. Responsabilizar-se pela instalação de linhas telefônicas, assumindo todas as despesas relacionadas com ligações locais, interurbanas e internacionais;
- XVI. Fornecimento e manutenção, de acordo com as normas oficiais de segurança, dos extintores de incêndio;
- XVII. A fixação de placas, painéis identificadores ou cartazes, pela Concessionária, nas paredes da área cedida, dependem de prévio consentimento da administração do TJES;
- XVIII. Não haverá qualquer solidariedade entre o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e a Concessionária quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, cabendo a ele assumir, de forma exclusiva, todos os ônus advindos da relação empregatícia;
- XIX. A instalação de PAE nos prédios do Poder Judiciário Capixaba não obriga à abertura ou manutenção de contas bancárias, bem como a adoção de outros serviços oferecidos pelo banco ou cooperativas, por parte do Tribunal, de seus servidores e demais prestadores de serviço.
- XX. O PJES não assume, inclusive para efeitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, qualquer responsabilidade pela atividade exercida pelo Concessionário.
- XXI. A CONCESSIONÁRIA deverá seguir o que estabelece a IN SLT/IMPOG nº 01/2010 que prevê práticas de sustentabilidade na execução dos serviços naquilo que couber;
- XXII. Adotar boas práticas de sustentabilidade baseadas na otimização e economia de recursos e na redução da poluição ambiental, tais como: racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas e/ou poluentes; substituição, sempre que possível, de substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade; uso de produtos de limpeza e conservação que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; racionalização do consumo de energia elétrica e de água; destinação adequada dos resíduos gerados nas atividades de limpeza, asseio e conservação; utilização, na lavagem de pisos, sempre que possível, de água de reuso ou outras fontes (águas de chuva e poços), desde que certificada de não contaminação por metais pesados ou agentes bacteriológicos, minas e outros; treinamento periódico dos empregados sobre práticas de sustentabilidade, em especial sobre redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e destinação de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes; e observação da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) no 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza

- que gerem ruído no seu funcionamento;
- XXIII. Desenvolver ou adotar manuais de procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores, tais como pilhas e baterias dispostas para descarte que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, em estabelecimentos que as comercializam ou na rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, conforme disposto na legislação vigente;
- XXIV. Conferir o tratamento previsto para lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral. Estes produtos, quando descartados, deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica."
- XXV. Apresentar autorização de funcionamento emitida pelo BACEN a fim de atender a Lei 4.595/1964 do BACEN e a Resolução do CMN nº 2009/199.

8.2. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (Segurança)

A CONCESSIONÁRIA, considerando a Portaria nº3.233/2012 - DG/PF, que regulamenta o Plano de Segurança das instituições que prestam serviços financeiros, deverá levar em consideração todas as orientações contidas, tais como as dos artigos:

Art. 99. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando:

I - a quantidade e a disposição dos vigilantes, adequadas às peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe;

II - alarme capaz de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com outro estabelecimento, bancário ou não, da mesma instituição financeira, empresa de segurança ou órgão policial;

III - equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de trinta dias;

IV - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

V - anteparo blindado com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

§ 1o Os elementos previstos nos incisos I e II são obrigatórios, devendo, contudo, integrar o plano pelo menos mais um dentre os previstos nos incisos III a V.

§ 2o Os elementos de segurança previstos nos incisos III a V serão utilizados observando-se os projetos de construção, instalação e manutenção, sob a responsabilidade de empresas idôneas, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência, bem como as normas específicas referentes à acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de deficiência.

§ 3o As instalações físicas da instituição financeira integram o plano de segurança, devendo ser adequadas e suficientes para garantir a segurança da atividade bancária.

§ 4o O plano de segurança tem caráter sigiloso, devendo ser elaborado pelo próprio estabelecimento financeiro ou pela empresa especializada por ele contratada para fazer a sua vigilância patrimonial.

§ 5o O alarme previsto no inciso II, quando não conectado diretamente a um órgão policial ou a outro estabelecimento da própria instituição, deverá estar conectado diretamente a uma empresa de segurança autorizada, responsável pelo seu monitoramento, cujo nome deverá constar do plano de segurança.

Art. 108. Os estabelecimentos financeiros que realizem guarda de valores ou movimentação de numerário somente poderão utilizar vigilantes armados, ostensivos e com coletes à prova de balas

Art. 110. Os estabelecimentos financeiros que utilizarem portas de segurança deverão possuir detector de metal portátil, a ser utilizado em casos excepcionais, quando necessária à revista pessoal.

Art. 111. As salas de autoatendimento, quando contíguas às agências e postos bancários, integram a sua área e deverão possuir, pelo menos, um vigilante armado, ostensivo e com colete à prova de balas, conforme análise feita pela Delesp ou CV por ocasião da vistoria do estabelecimento.

As orientações não devem se restringir somente aos artigos citados logo acima, mas sim a todos previstos na Portaria nº3.233/2012 - DG/PF, que regulamenta o Plano de Segurança das instituições que prestam serviços financeiros.

Além disso deverá ser observado todas as exigências e orientações previstas nas Especificações de Segurança elaboradas pela Assessoria de Segurança Institucional do TJES conforme documento SEI de nº 0047322 anexo ao Processo SEI de nº 7000916-86.2018.8.08.0000.

Dúvidas e questionamentos sobre tais exigências, favor entrar em contato com a Assessoria de Segurança Patrimonial do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

8.3. DAS BENFEITORIAS

Qualquer alteração do espaço físico da área objeto do presente Contrato será realizada pela Concessionária, mediante prévio e expresso consentimento da administração do TJES;

A Concessionária fica obrigada a entregar o espaço físico nas mesmas condições em que o receber, conforme Termo de Recebimento a ser firmado entre as partes, que passará a integrar o presente termo para todos os efeitos, independente de transcrição;

As benfeitorias realizadas pela Concessionária no espaço físico, quando de interesse do TJES, passam a integrá-lo e nele deverão permanecer após o término da ocupação, não cabendo qualquer tipo de indenização à Concessionária.

8.4. DO MOBILIÁRIO

A Concessionária deverá:

- a) fornecer todo o mobiliário, infraestrutura e equipamentos necessários às atividades bancárias, os quais integrarão seu patrimônio;
- b) submeter à Secretaria de Engenharia do TJES projeto detalhado do mobiliário a ser utilizado, para aprovação;
- c) se responsabilizar pela manutenção, conserto e substituição de todos os bens móveis existentes no espaço físico cedido.

8.5. OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

A CONCEDENTE obriga-se a cumprir fielmente o estipulado neste Termo de Referência e na sua

proposta, e em especial:

- I. Permitir o livre acesso ao local colocado à disposição da CONCESSIONÁRIA para exploração do objeto do termo de concessão;
- II. Atuar, através do Fiscal do termo de concessão, na fiscalização na execução da presente concessão junto a Concessionária;
- III. Informar à Concessionária, nome e telefone do fiscal do termo de concessão e seu substituto, mantendo tais dados atualizados;
- IV. Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Termo de Referência.

9. DAS PENALIDADES

Sugerimos, s.m.j., as penalidades abaixo descritas:

Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não manter sua proposta, apresentá-la sem seriedade, falhar ou fraudar na prestação dos serviços, comportar-se de modo inidôneo, fazer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, será sancionada com o impedimento de fazer concessão com a Administração Pública, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais sanções previstas na legislação.

À CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente inadimplente, serão aplicadas as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a saber:

- a) advertência, nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo para o serviço;
- b) multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da retribuição mensal, por inobservância dos horários determinados, em cada ocorrência.

Da aplicação dessas penalidades, serão admitidos os recursos previstos na Lei 8.666/93.

A falta de pagamento do valor da multa importará cobrança judicial, sem prejuízo das demais sanções do termo de concessão e legais.

10. GARANTIA DO OBJETO

Não se aplica.

11. PRAZOS

PRAZO PARA ASSINATURA DO TERMO DE CONCESSÃO: 3 (três) dias, a contar da data da efetiva notificação para tal fim.

PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS: A Concessionária terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da Ordem de Serviço a ser emitida pelo Fiscal do Termo de Concessão, para instalar o Posto de Atendimento Eletrônico (PAE).

12. DESCRER O PROJETO PREVISTO NA LOA

Não se aplica.

13. GESTÃO DO TERMO DE CONCESSÃO

A Gestão do Termo de Concessão ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Manutenção de Equipamentos que deverá indicar os fiscais.



Documento assinado eletronicamente por **ALICE DELLABIANCA BRAMBATI, TECNICO JUDICIARIO AE TECNICO EM EDIFICACOES**, em 07/12/2022, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CANI FERREIRA, COORDENADOR DE FISCALIZACAO DE OBRAS**, em 07/12/2022, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA MARQUES, SECRETARIO DA ENGENHARIA, GESTAO PREDIAL E MAN EQUIPAMENTOS**, em 07/12/2022, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1316877** e o código CRC **14FFB31D**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS**

Processo nº: 7006572-82.2022.8.08.0000

Assunto: NP 01.02 - DISPENSA E INEXIGIBILIDADE - Concessão de Uso de Área para instalação de Posto de Atendimento Eletrônico (PAE) do Banestes, nas dependências do Novo Fórum Cível de Vitória.

À Secretaria de Infraestrutura:

Após nossa manifestação acerca da compatibilidade da contratação (**1428185**), encaminhamos os autos Seção de Contratação para elaboração de minuta de Termo Contratual.

Dessa forma, foi elaborada a minuta constante do documento **1471635**, a qual valido.

Assim, encaminho os autos para prosseguimento, conforme item 7.2 da NP 01.02.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ ALVES, COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO**, em 02/02/2023, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1471833** e o código CRC **FAD914F6**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Processo nº: 7006572-82.2022.8.08.0000

Assunto: Parecer

Cuida-se de processo cujo escopo é a concessão de uso de um espaço para que o BANESTES S.A. instale dois postos de atendimento eletrônico (PAE) no novo Fórum Cível de Vitória.

Para tanto, foi apresentado o termo de referência da contratação (1316877), que se pauta na afirmação de que a hipótese delineada é de inexigibilidade de licitação. O valor da contraprestação foi fixado em R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), somado ao valor a ser ressarcido pelo uso de energia elétrica, no importe de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais).

A Secretaria-Geral manifestou-se pela continuidade do feito, transcrevendo a conclusão do termo de referência no sentido de que o caso é de contratação direta por inexigibilidade de licitação (1421735).

A Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, em exame específico, concluiu que a licitação é inexigível (1428185).

Por fim, foi acostada a minuta do contrato (1471635).

É o relatório.

Como se relatou, pretende-se a celebração de contrato de concessão para instalação de um PAE no prédio do novo Fórum Cível de Vitória.

Antes de prosseguir, são necessárias algumas considerações sobre a concessão de uso de imóvel e a obrigatoriedade de licitação.

Como já destacamos em várias oportunidades, é equívoca a nomenclatura pela qual a Administração denomina os atos pelos quais atribui a particulares ou a outros órgãos públicos a utilização, em regime de exclusividade, de imóveis públicos afetados. De todo modo, há certa homogeneidade doutrinária em torno das características atribuídas às espécies nominadas de *autorização de uso*, *permissão de uso*, *cessão de uso* e *concessão de uso*.

O conceito de cada um desses institutos e a respectiva hipótese de cabimento varia, de forma singela, é verdade, quando se estuda a doutrina especializada. Contudo, infrutífero o adentrar neste debate, mais próprio à academia, sobretudo porque as divergências são mínimas sobre a hipótese em apreço.

Voltando ao caso dos autos, percebe-se, numa leitura do termo de referência, que o Poder Judiciário pretende conferir o uso do imóvel a um particular, sob remuneração e com a condição de que, no local, seja instalada uma cantina para atender servidores e jurisdicionados.

Partindo destas características e com espeque nas lições doutrinárias de Bandeira de Mello [Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. Editora Malheiros. 2010] e Carvalho Filho [Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Ed. Lumen Juris. 2011], tem-se que o negócio pretendido pela

Administração Judiciária, dada sua evidente feição contratual, tem natureza mais semelhante à concessão de uso. Isso porque este instituto, em muitos aspectos semelhante às autorizações e permissões de uso, destes se diferencia justamente em razão de sua natureza contratual.

No mesmo sentido é o Decreto Estadual nº 3126-R/2012, que disciplina a gestão imobiliária no âmbito do Poder Executivo estadual e conceitua a concessão, em seus arts. 58 e 62, da seguinte forma:

Art. 58. A concessão de uso de bens imóveis, por tempo determinado, de forma gratuita ou onerosa, com destinação específica, ocorrerá por meio de Contrato de Concessão de Uso.

[...]

Art. 61. O Contrato de Concessão de Uso oneroso de bem imóvel poderá ser celebrado em favor de particular, pessoa física ou jurídica, afastadas as hipóteses da Autorização de Uso ou Permissão de Uso para o desenvolvimento de atividade de utilidade coletiva de interesse público.

Nestes termos, bem identificada a natureza do contrato a ser celebrado, temos que, tratando-se de concessão de uso, a regra é que seja precedida de licitação, como qualquer *"ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas"* (art. 2º, par. único, Lei 8.666/1993).

Nesse sentido, o paradigmático julgado da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União:

3. A concessão administrativa de uso, também denominada concessão comum de uso, apenas confere ao concessionário um direito pessoal, intransferível a terceiros. Daí a menor rigidez em sua contratação. A maior flexibilidade conferida ao Administrador não se confunde, contudo, com desnecessidade de realização do procedimento licitatório, uma vez que caracterizada a predominância do interesse público sobre o particular, que fez com que a jurisprudência pátria reiteradamente a proclamasse como um contrato tipicamente administrativo (a propósito, vide Revista do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos 220, p. 273, 307, p. 237, 318, p. 172, e Revista do Tribunal de Alçada de São Paulo nos 209, p. 352, e 240, p.408).

4. Nesse sentido, vale lembrar a abrangência do art. 2º da Lei nº 8.666/93, que dispôs: 'As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.'

A obrigatoriedade de realização de licitação, como se sabe, não é absoluta, cedendo nas hipóteses taxativas de dispensa de licitação ou na hipótese mais aberta em que o certame é inexigível.

Segundo se colhe do termo de referência, neste caso específico, a licitação seria inexigível porque há uma demanda específica da Administração pela instalação de PAE do BANESTES S.A., seja porque é o banco pelo qual são remunerados a maior parte dos servidores do Poder Judiciário, seja porque, na condição de banco estadual, presta serviços relacionados às atividades judiciárias em regime de exclusividade.

Não nos cabe adentrar ao exame discricionário envolvido na delimitação da demanda administrativa, de modo que as afirmações das unidades que fazem as vezes de gestoras do Poder Judiciário devem ser tomadas por premissas para as conclusões jurídicas.

Nesses termos, portanto, se a demanda delineada apenas pode ser atendida pela instalação de postos de atendimento eletrônico do BANESTES S.A., está caracterizada uma situação de

inexigibilidade: um certame, neste caso, seria fadado a contar com apenas um licitante, já que seu objeto seria, exclusivamente, a instalação de PAE's do BANESTES S.A.

Ante o exposto, partindo das informações prestadas nos autos, corroboro a conclusão da Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, no sentido de que o quadro fático delineado nos autos configura hipótese de inexigibilidade de licitação.

Passando ao contrato em si, vejo que contempla as cláusulas necessárias e reproduz as disposições mais importantes do termo de referência, presumindo-se, com isso, que possui a disciplina necessária ao atendimento da demanda administrativa e do interesse público que lhe é subjacente.

Ante o exposto, aprovo a minuta do contrato.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FILIPPE RAMOS OLIVEIRA, ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 09/02/2023, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1481886** e o código CRC **F5B189D5**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA GERAL

Processo nº: 7006572-82.2022.8.08.0000

Assunto: Concessão de uso privativo de imóvel público, para instalação de Posto de Autoatendimento Eletrônico (PAE)

Pelo presente, torna-se público que, na qualidade de Secretário Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação do Processo TJES n.º 7006572-82.2022.8.08.0000, com base no parecer da Assessoria Jurídica da Presidência 1481886, na decisão do Secretário de Infraestrutura 1482468 e nas demais informações constantes nos autos, com fundamento no Art. 25 caput, da Lei 8.666/93, em favor do futuro contratado BANESTES S.A – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ nº 28.127.603/0001-78, cujo objeto é a concessão de uso privativo de imóvel público, para instalação de Posto de Autoatendimento Eletrônico (PAE), medindo 2,00m², nas dependências do novo Fórum Cível de Vitória, situado na Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES, pelo valor da contraprestação mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Encaminho os autos à Secretaria de Infraestrutura, para que a Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos promova a publicação, na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao disposto no caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE**,
SECRETARIO GERAL, em 16/02/2023, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1485810**
e o código CRC **B89E2A9F**.

Aviso de Contratação Direta - IL019/2023**Categoria:** Avisos de contratação direta**Data de disponibilização:** Quinta, 23 de Fevereiro de 2023**Número da edição:** 6782**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL019/2023****PROCESSO SEI Nº 7006572-82.2022.8.08.0000****CIC-TCEES n.º 2023.500J1200001.10.0019**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei 8.666/93, a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, em favor do futuro contratado, **BANESTES S.A – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.127.603/0001-78, cujo objeto é a concessão de uso privativo de imóvel público, para instalação de Posto de Auto Atendimento Eletrônico (PAE), medindo 2,00m², nas dependências do novo Fórum Cível de Vitória, situado na Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES, pelo valor da contraprestação mensal de **R\$ 82,00 (oitenta e dois reais)** acrescido de **R\$ 168,00 (cento e oitenta e oito reais)** pelo consumo estimado de energia, totalizando o valor mensal de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**.

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o art. 25, *caput*, da lei anteriormente citada. A publicidade deste aviso obedece ao que dispõe o art. 26, *caput*, da mesma lei.

Vitória/ES, 16 de fevereiro de 2023.

MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE
Secretário Geral do TJES

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.